



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.367, DE 2011

(Do Sr. Nelson Bornier)

Torna obrigatório em todo território nacional para as pessoas jurídicas que comercializem produtos ou serviços pela Internet a informar seu número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, Inscrição Estadual/Municipal, endereço e telefone de suas instalações físicas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-104/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas brasileiras que comercializem produtos ou serviços pela Internet ficam obrigadas a informar, em seu sítio eletrônico, de modo claro e destacado, as seguintes informações:

I - seu número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – endereço completo de suas instalações físicas, inclusive o CEP;

III – número de telefone fixo para contato;

IV – número da inscrição estadual ou municipal;

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo virtual tem sido utilizado por fornecedores inidôneos ou desonestos para aplicar golpes nos potenciais clientes, seja descumprindo a oferta apresentada, com a entrega de material de má qualidade, seja deixando de entregar o produto vendido. A volatilidade das informações, a falta de registro físico das condições de venda ou da descrição do produto torna a Internet instrumento para oportunistas e desonestos aplicarem os mais diversos tipos de golpes.

A apresentação no sítio eletrônico apenas do nome de fantasia e de informações meramente virtuais – como o endereço eletrônico e o nome do *site* – ou o número de um telefone celular, impede ou dificulta ao extremo a apresentação de uma reclamação ou a exigência do cumprimento da oferta divulgada, quando se trata com estelionatários.

Da mesma forma, fica inviabilizada a apresentação de queixa aos órgãos de defesa do consumidor e a demanda judicial, porquanto não se conhece o nome da pessoa jurídica ou seu endereço, para convocar, citar ou intimar.

Esse é motivo pelo qual estamos propondo a obrigatoriedade de constar no sítio eletrônico, além do número no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), inscrição estadual ou municipal, o endereço e o telefone fixo das instalações do fornecedor, para que ele possa ser encontrado e compelido a cumprir com suas obrigações com o consumidor.

A obrigação de o fornecedor informar seus dados em seu *site* da Internet é uma providência que, além de respaldar o consumidor em suas compras, irá ajudar a separar os bons dos maus comerciantes, afastando aqueles que pretendem enganar e lucrar com o anonimato propiciado pelo mundo virtual.

A informação dos dados do fornecedor é de suma importância para o consumidor não só confirmar a idoneidade do fornecedor como para exercer seus direitos já consagrados pela legislação consumerista. O CNPJ, por exemplo, é parâmetro indispensável para eventual consulta junta à Receita Federal.

Por tudo isso, pedimos aos nobres pares o apoio necessário à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2011.

NELSON BORNIER
Deputado Federal – PMDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO